



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17699/2025

Altera a Lei nº 11.715, de 10 de novembro de 2023, que instituiu o Programa Municipal de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 11.715, de 10 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

II - caso esteja inscrito(a) no Sistema Nacional de Adoção, deverá declarar essa condição no momento da inscrição e comprometer-se a respeitar os princípios e objetivos do apadrinhamento afetivo, não o confundindo com via de adoção, salvo se houver posterior avaliação técnica e autorização judicial.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.715, de 10 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal competente a gestão do Programa de Apadrinhamento, que poderá ser executado, de forma parcial ou integral, por organização da sociedade civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.715, de 10 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal competente, vinculadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica incluído o art. 14-A na Lei nº 11.715, de 10 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

14-A. Poderão desligar-se do Programa de Apadrinhamento o padrinho ou a madrinha, nas seguintes hipóteses:

I - por iniciativa própria, mediante comunicação formal à equipe técnica do programa;

II - por manifestação da equipe técnica, fundamentada em avaliação psicossocial;

III - por reconhecimento da equipe técnica, fundamentada em avaliação psicossocial;

IV - por determinação judicial, em caso de risco, prejuízo ou violação de direitos da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. O desligamento será formalizado por termo próprio e comunicado ao Juízo da Infância e Juventude.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 26 de agosto de 2025.

SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Prefeito

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Ordinária n. 17.699/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Eduardo Alves Siqueira - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Alves Siqueira, Assistente Administrativo**, em 01/09/2025, às 12:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0410103** e o código CRC **0D90D499**.